



CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n.º 131/2021

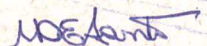
Rancharia, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Cumpre-nos com o presente encaminhar a Vossa Senhoria cópia da **MOÇÃO DE APOIO Nº 008/2021**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 24/05/2021.

À oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRCIA REGINA ENZ DOS SANTOS
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

Presidente do Senado Federal

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

BRASÍLIA-DF CEP 70165-900



CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

Em, 24/05/2021

Presidente

MOÇÃO DE APOIO Nº 008/2021

Câmara Municipal de Rancharia

www.camararancharia.sp.gov.br



Protocolo Nº 0448-2021

Moções - 0008-2021

21/05/2021 10:48

GABRIELA

Considerando que o exercício da Advocacia está normatizado pela Lei Federal n.º 8.906/94, a qual instituiu o Regimento Geral e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, quem em seu artigo 2.º, preconiza que "o advogado é indispensável à administração da justiça".

Nesta linha, o artigo 133 da nossa Constituição Federal prevê que: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

A Advocacia está sempre a defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Considerando que, no entanto, a presença do advogado tornou-se facultativa nos centros de solução consensual de conflitos – CEJUSC, em flagrante desrespeito à Constituição Federal, além de estar o cidadão a mercê de suportar prejuízos irreparáveis, uma vez que não terá a orientação necessária na defesa de seus direitos.

E, por iniciativa do Deputado Federal José Mentor, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 80/2018 (em anexo), que altera a Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, com vistas a garantir com efetividade, a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos.

Nós, Vereadores desta Casa de Leis, atendendo a pedido da OAB, nos solidarizamos com o pedido de apoio ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, que pretende estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, como a mediação e conciliação e "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos".

Nesse momento a advocacia brasileira mais uma vez deve se unir em torno das causas de interesse público, honrando a tradição de estar sempre presente quando chamada pela sociedade brasileira.

Por este motivo, atendendo ao chamado da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – (ofício em anexo), e, também o clamor da população brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nós, Vereadores desta Casa de Leis, não podemos deixar de participar ativamente, sendo por isso que, expressamente, manifestamos nosso apoio.

Requeiro ainda, que sejam enviadas cópias desta MOÇÃO DE APOIO ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – 165ª Subseção de Rancharia/SP, **Dr. João Wilson Cabrera**, ao Presidente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, **Dr. Caio Augusto Silva dos Santos**, ao Presidente da Câmara dos Deputados, **Arthur Lira**, ao Presidente do Senado, **Rodrigo Otávio Soares Pacheco**.

Plenário Carlos Bacarin, 18 de maio de 2021.

ALEXANDRE ESTEVÃO S. DE ANDRADE

VEREADOR

ALDERI CLAUDIO VIEIRA

VEREADOR

JOSÉ ROBERTO DE SENA

VEREADOR

DIEGO AP. MARQUES DAS FLORES

VEREADOR

MÁRCIA REGINA ENZ DOS SANTOS

VEREADORA

JAIR PACÍFICO JÚNIOR

VEREADOR

MARIA HELENA BRIANO DE CAMARGO

VEREADORA

JOEL MOREIRA

VEREADOR

STÉFANO SCHWARTZ REGINATO

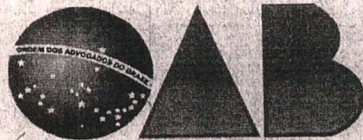
VEREADOR

JOSE VITOR DE ARAÚJO BIAGI

VEREADOR

WASHINGTON FERREIRA DE SOUZA

VEREADOR



SÃO PAULO

Subseção
RanchariaOf. 036/21
2021.

Rancharia, 17 de maio de

Senhores,

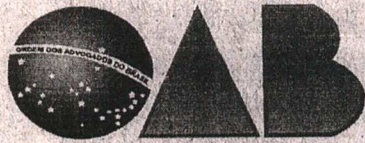
A 165ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa do seu presidente, João Wilson Cabrera, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, solicitar uma Moção de apoio ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2018, que "Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos".

Contando com sua atenção, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,

João Wilson Cabrera
Presidente

À



Subseção
Rancharia

SÃO PAULO
CAMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA
RANCHARIA / SP.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2018

(nº 5.511/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1465548&filename=PL-5511-2016



Página da matéria

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", para estabelecer a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 2º

.....
 § 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
 Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 791
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia; Estatuto da OAB - 8906/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - artigo 2º



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 26/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. MSF nº 92 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.009774/2021-19
2. PL nº 5919 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041180/2021-94
3. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054914/2021-03
4. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054968/2021-61
5. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054964/2021-82
6. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055028/2021-99
7. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055036/2021-55
8. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055010/2021-97
9. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054336/2021-05
10. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055685/2021-36
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055158/2021-21
12. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057780/2021-74
13. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.057928/2021-71
14. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059161/2021-14
15. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.058196/2021-36
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058873/2021-16
17. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058831/2021-85
18. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058862/2021-36
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.058856/2021-89
20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058853/2021-45
21. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058721/2021-13
22. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058156/2021-94
23. PLP nº 53 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058107/2021-51



24. PL nº 1561 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058110/2021-75
25. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058484/2021-91
26. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060083/2021-09
28. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060066/2021-63
29. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060054/2021-39
30. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060063/2021-20
31. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059978/2021-92
32. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059935/2021-15
33. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059704/2021-01
34. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060173/2021-91
35. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.059365/2021-55
36. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
37. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060294/2021-33
38. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060276/2021-51
39. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
40. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057383/2021-01
41. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057448/2021-18
42. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056810/2021-25
43. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055445/2021-31
44. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056178/2021-10
45. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
46. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036462/2021-70
47. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.038241/2021-36
48. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.035184/2021-33
49. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.035145/2021-36
50. VET nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

